— LEI N. 283, DE 5/3/1958 —

Dispõe sôbre autorização para a instauração de concorrência pública, para a exploração dos serviços telefônicos no Municipio

Eu, Joves dos Santos Carvalho, Vice-Prefeito Municipal em exercicio, faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1.º —Fica o Poder Executivo autorizado a instaurar concorrência pública para a exploração dos serviços telefônicos automáticos do Municipio, bem como a celebrar o consequente contrato de concessão.

Artigo 2.º —Além de outras clausulas e condições julgadas prudentes ou necessárias, a constarem do contrato, o edital de concorrência conterá as seguintes :

a) Prova de idoneidade moral e financeira do proponente ; se êste for uma sociedade anônima em organização deverá pelo menos oferecer cópia de seus estatutos aprovados, relação nominal dos membros de sua diretoria eleita e declaração de seu capital subscrito, assim como a prova do correspondente depósito em banco de pelo menos 10% (dez por cento) dêsse capital ;

b) Fixação do prazo para a concorrência ;

c) Não poderá participar da concorrência quem estiver legalmente impedido de contratar com o Municipio.

d) Designação da autoridade que presidirá a concorrência, o lugar, dia e hora em que serão abertas e lidas as propostas ;

e) O Objeto da concorrência e todos os elementos indicativos e esclarecedores ;

f) Condições em que a concessão se exercerá e em que serão prestados os serviços ;

g) Prazos para o inicio, execução e conclusão das obras e para a instalação dos serviços, podendo o Municipio prorrogá-los sempre que houver motivo justo ;

h) O equipamento deverá ser automático do tipo mais moderno existente e de modo a permitir ampliação com material de fabricação nacional, e deverá ser novo ;

i) Cláusula de rescisão de contrato em virtude de inadimplemento total ou parcial das respectivas obrigações ;

j) Situação ao término da concessão ;

l) Caução ou depósito, em dinheiro ou titulos da divida publica, que assegure o cumprimento das obrigações ;

m) As tarifas serão fixadas e revistas de modo a proporcionar justa remuneração ao investimento, em base não inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 12% (doze por cento), e de forma a permitir ao concessionário atender as necessidades de melhoramentos e expansão dos serviços ;

n) O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos ;

o) O concessionário obrigar-se-á a executar os serviços de instalação e terá que explorar os serviços nos moldes de contrato pelo prazo minimo de 10 (dez) anos, sendo vedado passar a concessão para outra firma durante êsse periodo ;

p) A concessão não importará em monopólio e deverá prever condições para o estabelecimento de trafego mútuo com outras emprêsas que venham a explorar o serviço interurbano, assegurada a intercomunicação pela Prefeitura ;

q) O concessionário ficará obrigado a manter ligações com outras emprêsas que explorem os serviços interurbanos de modo a assegurar aos seus usuários a comunicação telefônica com outras localidades do país e do estrangeiro ;

r) No julgamento das propostas deverão ser levados em conta o conjunto das condições oferecidas, a idoneidade dos proponentes e a segurança da execução dos serviços nos prazos que forem fixados; serão tomados em consideração também, como fatôres ponderáveis de segurança, a existência de acionistas da emprêsa, de construção de capital

Confere com a original

Leme

27 4 70

Diretor de Secretaria

dos proponentes, bem como a sua administração por pessoas qualificadas ;

s) O concessionário deverá sujeitar-se a ampla fiscalização da Municipalidade quanto a serviços, instalações e contabilidade ligados à exploração dos serviços concedidos ;

t) O concessionário assumirá toda a responsabilidade acêrca de direitos e obrigações que venham a ser suscitados, direta ou indiretamente, contra o Municipio, referentes à transformação dos antigos para os novos serviços telefônicos ;

u) Nas propostas apresentadas a autoridade que presidir a concorrência aprovará aquela que julgar mais conveniente aos interêsses do Municipio, ou rejeitará a tôdas sem que disso resulte qualquer direito aos concorrentes.

Artigo 3.º—A concorrência deverá ser amplamente divulgada, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, através de editais na imprensa e no orgão oficial do Estado.

Artigo 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 5 de março de 1958.

JOVES DOS SANTOS CARVALHO — Vice-Prefeito Municipal em exercicio.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 5 de março de 1958. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.